



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.294 - PR
(2014/0040212-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ROBERTO BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Preceituam os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.
3. O acórdão embargado entendeu que há prescrição do fundo de direito se a demanda é proposta depois do transcurso de cinco anos da reforma do militar, quando a pretensão é de alterar situação jurídica fundamental, com a obtenção de promoções e revisão de proventos; e a causa de pedir diz respeito à isonomia com os integrantes do Quadro de Infantaria de Guarda - Especialidade de Música, que supostamente foram promovidos ao posto de capitão sem que houvesse respeito à precedência hierárquica (não estando configurado ato omissivo da Administração em tais circunstâncias).
4. No acórdão paradigma, a situação fática é outra, pois a causa de pedir tem a ver com a suposta omissão da Administração em promover o necessário estágio de aperfeiçoamento, critério exigido para a promoção do militar. Em razão disso, houve violação a direito adquirido em relação de trato sucessivo, o que sujeita a pretensão à prescrição apenas das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da demanda.
5. Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento dos embargos de divergência.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 26 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.294 - PR
(2014/0040212-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ROBERTO BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE TESES JURÍDICAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Em suas razões, o embargante sustenta obscuridade na decisão embargada, pois:

A Segunda Turma, no entanto, possui entendimento de que os militares foram impedidos de obter as subsequentes promoções por inércia da Administração, o que caracterizaria relação de trato sucessivo, cuja prescrição das parcelas se renova mês a mês, incidindo a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Ambos os embargos analisaram a prescrição, logo, comprovou-se o dissídio jurisprudencial entre os arestos confrontados.

Restou, portanto, caracterizada a divergência jurisprudencial entre o julgamento proferido pela Primeira Turma e o julgamento proferido pela Segunda Turma, cumprindo, assim o requisito formal traçado pelo Regimento Interno, para dar seguimento aos Embargos de Divergência (fl. 390-e).

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para que os embargos de divergência sejam conhecidos e providos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.294 - PR
(2014/0040212-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Preceituam os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.
3. O acórdão embargado entendeu que há prescrição do fundo de direito se a demanda é proposta depois do transcurso de cinco anos da reforma do militar, quando a pretensão é de alterar situação jurídica fundamental, com a obtenção de promoções e revisão de proventos; e a causa de pedir diz respeito à isonomia com os integrantes do Quadro de Infantaria de Guarda - Especialidade de Música, que supostamente foram promovidos ao posto de capitão sem que houvesse respeito à precedência hierárquica (não estando configurado ato omissivo da Administração em tais circunstâncias).
4. No acórdão paradigma, a situação fática é outra, pois a causa de pedir tem a ver com a suposta omissão da Administração em promover o necessário estágio de aperfeiçoamento, critério exigido para a promoção do militar. Em razão disso, houve violação a direito adquirido em relação de trato sucessivo, o que sujeita a pretensão à prescrição apenas das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da demanda.
5. Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento dos embargos de divergência.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Seção vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o rejuízo da causa, por força do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse condão, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. [...] (EDcl nos EREsp 1214657/SC, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, DJe 1º/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA.

[...] **2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.** [...] (EDcl na Rcl 9.689/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 26/9/2012, DJe 3/10/2012)

Em relação ao mérito do recurso, A pretensão recursal não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Preceituam os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a **situações idênticas** por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.

Quanto à controvérsia dos autos, a 1ª Turma decidiu que há prescrição do fundo de direito se a demanda é proposta depois do transcurso de cinco anos da reforma do militar, quando a pretensão é de alterar situação jurídica fundamental, com a obtenção de promoções e revisão de proventos; e a causa de pedir diz respeito à isonomia com os integrantes do Quadro de Infantaria de Guarda - Especialidade de Música, que supostamente foram promovidos ao posto de capitão sem que houvesse respeito à precedência hierárquica (ou seja, não está configurado ato omissivo da administração em tais circunstâncias).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No paradigma apontado, a situação fática é outra, pois a causa de pedir tem a ver com a suposta omissão da administração em promover o necessário estágio de aperfeiçoamento, critério exigido para a promoção do militar. Em razão disso, houve violação a direito adquirido em relação de trato sucessivo, o que sujeita a pretensão à prescrição apenas das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da demanda.

Havendo manifesta divergência entre as teses jurídicas e/ou o quadro fático apresentados no acórdão embargado em relação àquele relativo ao paradigma, fica impossibilitado o conhecimento da divergência. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente. No caso em apreço, todavia, inexistente divergência interpretativa a respeito do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No acórdão paradigma, a ausência de apenas duas de um total de quatorze laudas das contrarrazões de recurso especial não impediu a compreensão da controvérsia, ao passo que, no acórdão embargado, a Segunda Turma consignou que o traslado incompleto das contrarrazões de recurso especial "prejudica o entendimento e aferição das questões levantadas em sede recursal".

3. Assim, inexistente divergência na interpretação de lei federal passível de ser dirimida em sede de embargos de divergência, tendo em vista que não há dissídio interpretativo quando se cuida de questões peculiares de cada decisor, que devem ser examinadas caso a caso. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 200.808/RJ, 2ª Seção, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.2.2002; AgRg nos EREsp 968.019/PI, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 927.989/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 3.8.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REGIME ANTERIOR À EC 30/2000. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO (ART. 993 DO CC/1916). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE TESES.

1. A divergência jurisprudencial pressupõe o enfrentamento de matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, com soluções opostas. Hipótese em que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

2. No que se refere ao art. 993 do CC/1916, no precedente invocado definiu-se como efetuar a alocação do pagamento realizado por meio de precatório, quando o respectivo montante tiver se revelado insuficiente para a integral quitação do débito da Fazenda Pública.

Já no acórdão hostilizado, a discussão teve por objeto a identificação do valor que compõe o precatório complementar, qual seja a diferença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária apurada entre a data de homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento do precatório. Por essa razão, em se tratando de parcela única, não haveria lugar para a incidência do referido dispositivo legal.

3. Relativamente aos honorários advocatícios em precatório complementar, o aresto paradigma definiu sua incidência por verificar que este continha parcelas da dívida principal que, por erro, não foram incluídas no precatório original. Diferentemente, a discussão travada no acórdão embargado diz respeito ao arbitramento de nova verba honorária, motivada pela expedição de precatório complementar para pagamento das diferenças de correção monetária.

4. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp 796.431/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). SÚMULA 168/STJ.

1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 800674/PE, CORTE ESPECIAL, DJe 22/02/2010; AgRg nos EDcl nos EREsp 997295/PE, CORTE ESPECIAL, DJe 03/09/2009; AgRg nos EREsp 931.812/RJ, CORTE ESPECIAL, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, CORTE ESPECIAL, DJe 21.02.2008.

2. In casu, a parte, ora embargante, não procedeu à comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. Ademais, revela-se manifesta a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, uma vez que o acórdão embargado analisou a legalidade da cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, em condomínios cujo consumo total de água é medido por um único hidrômetro e os julgados paradigmas, a seu turno, examinaram a legalidade da cobrança da taxa de água, pela tarifa mínima, na hipótese de registro de consumo inferior no hidrômetro.

4. Além disso, o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que nos condomínios edifícios, comerciais ou residenciais, nos quais a medição do consumo total de água se dá por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, quando possível aferir-se no faturamento do serviço, o volume efetivamente conferido, revela-se em perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte (REsp 944142/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18.05.2009; AgRg no REsp 966.375/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 01.04.2008; REsp 655.130/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.05.07). Incidência do teor da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ:"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 555.069/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 12.5.2010)

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Efetivamente, o embargante não apresentou nenhum argumento apto a autorizar a reforma da decisão agravada, o que impõe a sua manutenção pelos próprios termos.

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040212-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.405.294 /
PR

Números Origem: 201303197098 50141317220124047000 PR-50141317220124047000

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.